



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 99-A, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1964.

SÚMULA: Dispõe sobre o lançamento e cobrança da taxa de pavimentação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituída a taxa de pavimentação, e se destina a cobertura de despesas relativas a obras ou serviços de pavimentação, e será devida na forma desta lei, pe proprietários de imóveis marginais, fronteirios ou lindeiras a vias e logradouros públicos em que se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além de pavimentações propriamente dita da faixa carroçável obras vias ou logradouros públicos, os trabalhos preliminares ou complementares habituais, tais como: estudos topográfico, terraplanagem superficial, obras de escoamento de águas pluviais, meios fios e pequenas obras de arte.

Art. 2º O pagamento da taxa será devido:

- a) Pelas obras de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte não calçados ou asfaltados;
- b) Pelas obras de pavimentação em vias cujo calçamentos ou asfaltamento, por motivo de interesses público, a juiz da administração, dessa ser substituído por outro tipo mais perfeito de melhores condições técnicas.

Art. 3º Nos casos de substituição, a taxa será cobrada:

- a) Sobre o valor integral do novo calçamento, se de anterior nada se houver arrecadado;
- b) Sobre a diferença entre o custo do calçamento substituído (recorçado aos preços do momento) e o do novo, quando se der o caso de cobrança anterior, correspondente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Primeiro. Quando se tratar de reparos ou reconstrução do calçamento existente, não será devido o pagamento da taxa.

Parágrafo Segundo. Nos casos de substituição da pavimentação, motivada por alargamento da via pública, a taxa será exigida na forma do disposto na letra “b” deste artigo.

Art. 4º O custo dos serviços que vierem a ser executados nos termos desta lei, será devido pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteirios às vias e logradouros beneficiados, obedecido o critério estabelecido nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de imóveis situado em vias ou logradouros de primeira zona, o custo total do serviços será dividido entre os proprietários.

Parágrafo Segundo. Em se tratando de imóveis situados em vias ou logradouros da segunda zona, o custo será dividido em três partes iguais, dos quais uma será de responsabilidade da Prefeitura, cabendo aos proprietários, as duas outras.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Terceiro. Quando o imóvel confinar com logradouros de categorias diversas, a taxa devida será assim calculada:

- a) Se o imóvel fizer frente para a via situada na primeira zona, cada face ficará sujeita à tributação prevista para a categoria em que se situe;
- b) Se o imóvel fizer frente para a via situada na segunda zona, se entenderão como lindeiras a esta categoria as demais faces para efeito de tributação.

Parágrafo Quarto. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as vias e logradouros públicos da sede municipal serão classificados em relação anexa, parte integrante desta lei.

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 5º Para efeito do cálculo e do lançamento da taxa de pavimentação, a responsabilidade de cada um dos proprietários marginais as vias ou logradouros pavimentados será proporcional à extinção linear da testada do terreno sobre a via ou logradouro beneficiado.

Parágrafo Primeiro Para os imóveis com frente para avenidas com canteiros central já realizado ou previsto serão considerados, para os efeitos deste artigo, as larguras das faixa carroçáveis que forme ter a área do canteiro.

Parágrafo Segundo Os imóveis situados com frente para as praças públicas terão seus efetuos com observância das mesmas normas previstas para as localizadas em ruas comuns.

Parágrafo Terceiro Os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente as suas frentes.

Parágrafo Quatro O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 6º No caso de condomínio de simples terreno, a taxa será lançada em nome de todos os condomínios, quer por ela ficarão responsáveis.

Parágrafo Primeiro Tratando-se de edifício um condomínio, regulado pela lei competente, a taxa será calculada e lançada em função do terreno sobre o qual haja ele sido edificado, sobre os proprietários proporcionalmente à soma do valor dos apartamentos, nas bases dos valores reais do último lançamento do imposto predial urbano.

DO PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 7º O pagamento da cota que couber a cada proprietário, será feito dentro do prazo de até seis (6) meses, para primeiro ano de execução de obras, dividido em três pagamentos iguais ou, em casos especiais de justificação falta de recursos suficientes do proprietário, até em seis pagamentos iguais a contar-se do término das obras e após a entrega, ou a publicação dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Primeiro. As prestações não poderão ser inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo da cobrança.

Parágrafo Segundo. É facultado o pagamento antecipado das contribuições, concedendo-se no caso, as seguintes bonificações:



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

- a) De 20% (vinte por cento) aos que efetuarem o pagamento total dentro de trinta dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso de lançamento;
- b) De 10% (dez por cento) aos que efetuarem o pagamento de uma só vez, no vencimento da primeira prestação lançada.

Parágrafo Terceiro. As contribuições não pagas no vencimento serão acrescidas da crenseta de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 8º Aos contribuintes que efetuarem o pagamento de suas contribuições de uma só vez, dentro dos prazos previstos nos parágrafos segundo do artigo anterior, será concedida isenção da Taxa de conservação de calçamento, pelo prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo, não se estende aos adquirentes do imóvel, no caso de alienação.

DO PROGRAMA E DO CUSTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 9º As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:

- I. Ordinário: referente a obras preferenciais, de iniciativa da municipalidade;
- II. Extraordinário: obras não incluídas no plano geral de pavimentação para determinado exercício.

Art. 10º Acrescentadas periodicamente os programas ordinários de pavimentação e aprovados pelo Prefeito, será autorizado o início das obras, que poderão ser executadas por administração direta ou por empreitada, mediante concorrência pública, em que dê ampla divulgação do respectivo edital.

Parágrafo Primeiro. Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente da Prefeitura, ao qual incumbe também administrar e fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 11º Concluídos os serviços em cada trecho, será apurado o valor total a ser distribuído entre os lotes marginais ou fronteiriços assim como a cota correspondente a cada um deles.

Parágrafo Primeiro. Para a obtenção do custo total dos serviços e obras realizadas, além das despesas inerentes aos serviços e obras especificados no parágrafo único do artigo 1º, desta Lei, serão considerados também as referentes a mão de obra, administração, transporte, encargos sociais e juros legais.

Parágrafo Segundo. Sobre o valor da cota a que se refere este artigo, calcular-se-á a contribuição de cada proprietário, na forma desta Lei procedendo-se a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, quadra, número do lote, nome do proprietário, extensão linear da fronteira ou testada do terreno, custo total unitário por metro linear da obra e valor de cada contribuição.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 12º Procedida a entrega ou a publicação dos avisos de lançamentos nos órgãos oficial do município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem de direito, ao chefe do Executivo Municipal, dentro de dez (10) dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso de lançamento, e das divisões proferidas em igual prazo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Atendida a reclamação ou provido o recurso, serão feitas e publicadas as alterações ordenadas, tão somente para efeito de contagem de novos prazos.

Art. 13º Promovido legalmente o parcelamento do imóvel já lançado e depois atendidas as exigências legais, poderá ser desdobrado o lançamento mediante requerimento do interessado, em tantas outras quantos forem os imóveis resultantes da divisão.

Art. 14º As obras de natureza extraordinária, definidas no item II, artigo 9º, desta lei, só poderão se referir a trecho abrangendo, pelo menos, um quarteirão completo, e desde que não resulte prejuízo para o plano geral de pavimentação ou de outras obras de interesse público.

Art. 15º As obras mencionadas no artigo anterior, poderão ser contadas desde que dois terços (2/3) dos proprietários dos imóveis efetuados no trecho a ser pavimentado, concordem em pagar o todo respectivo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data, expedição dos avisos de lançamentos, sob pena de cobrança executiva, com renúncia expressa da forma de pagamento prevista no artigo 7º desta lei.

Parágrafo Primeiro. Em casos excepcionais, ocorrendo forte interesse geral, poderá a juízo da Prefeitura, ser reduzida a porcentagem de dois terços (2/3) referida neste artigo.

Parágrafo Segundo. Os proprietários que efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, aludidos neste artigo, será condida a bonificação de 30% (trinta por cento) a que se refere o artigo 7º parágrafo 2º, letra "a", ficando os demais proprietários sujeitos ao critério geral de pagamento previsto nesta lei.

Art. 16º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (16/11/1964).

JOSÉ DA SILVA REIS
Prefeito Municipal